

LEANDRA FONTANA TONON
ANGELO GIL PEZZINO RANGEL

O IMPACTO DAS RECEITAS DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO SOBRE OS INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY – ES



LEANDRA FONTANA TONON
ANGELO GIL PEZZINO RANGEL

**O IMPACTO DAS RECEITAS
DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO
SOBRE OS INVESTIMENTOS EM
EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE KENNEDY - ES**

1ª Edição

Diálogo Comunicação e Marketing
Vitória
2021

O impacto das receitas dos royalties do petróleo sobre os investimentos em educação no município de Presidente Kennedy - ES © 2021, Leandra Fontana Tonon e Angelo Gil Pezzino Rangel

Orientador: Prof. Dr. Angelo Gil Pezzino Rangel

Projeto gráfico e editoração: Diálogo Comunicação e Marketing

Edição: Ivana Esteves Passos de Oliveira

Capa e diagramação: Ilvan Filho

1ª edição

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T666i	<p>Tonon, Leandra Fontana. - O impacto das receitas dos royalties do petróleo sobre os investimentos em educação no município de Presidente Kennedy - ES / Leandra Fontana Tonon, Angelo Gil Pezzino Rangel. - Vitória, ES : Diálogo Comunicação e Marketing, 2021. - 31 p. : il. foto. color. ; 21 cm. ISBN 978-85-92647-49-0 DOI 10.29327/553824 1. Educação – Administração pública. 2. Petróleo - Royalties. 3. Presidente Kennedy (ES). I. Rangel, Angelo Gil Pezzino. CDD – 379.81</p>
-------	---

Bibliotecária Amanda Luiza de Souza Mattioli Aquino – CRB5 1956

PREFÁCIO

O presente e-book foi elaborado como resultado da pesquisa intitulada: O IMPACTO DAS RECEITAS DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO SOBRE OS INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES, a fim de demonstrar os dados evidenciados no estudo bem como a importância dos recursos dos *royalties* recebidos pelo Município de Presidente Kennedy para o fomento à Educação.

A obra é resultado de estudo voltado a análise das contribuições das receitas dos *royalties* de Petróleo para o fomento à Educação Infantil e Fundamental do Município de Presidente Kennedy-ES, além de permitir identificar a eventual dependência das atuais ações da Administração do Município em relação a tais receitas.

Autores como Silveira et al. (2019) defendem que a educação, é essencial para o desenvolvimento humano, para a qualificação no trabalho, na qualidade de vida, bem como afeta na redução das desigualdades sociais, com profundas influências no desenvolvimento social de um país.

MS. Leandra Fontana Tonon

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	06
1. A EDUCAÇÃO	07
1.1 ASPECTOS GERAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL	08
2. BASE LEGAL PARA OFERTA DE ENSINO	09
3. O PETRÓLEO COMO FONTE DE RECURSO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS	11
4. RECURSOS DOS ROYALTIES DE PETRÓLEO E A EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL	15
4.1 A INOVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES INTRODUZIDAS PELA LEI 12.858/2013	16
5. OS ROYALTIES DE PETRÓLEO APLICADOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES	18
6. DO ORÇAMENTO DESTINADO À EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES	22
7. DOS PROGRAMAS E PROJETOS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES	26
REFERÊNCIAS	29

APRESENTAÇÃO

A educação é um direito de todos, e um dever de todos os entes federados, e nesse sentido, cabe também a atuação do Município, em ofertar o ensino, uma vez que se trata de um direito de todos e dever do Estado, nos termos da Constituição Federal, sendo de competência do Município a oferta da educação nos níveis de ensino infantil e fundamental (BRASIL, 1988).

Esta publicação apresenta os primeiros resultados das sementes que vêm sendo germinadas no Mestrado de Ciência, Tecnologia e Educação, na Faculdade Vale do Cricaré, em São Mateus, no campo de obras científicas voltadas ao Município de Presidente Kennedy. A mestranda, enquanto profissional da área contábil, buscou identificar em que medida os recursos dos *royalties* de Petróleo têm impactado as práticas educacionais.

1. A EDUCAÇÃO

A Educação no Brasil, conforme o art. 205 da Constituição Federal, é considerada um direito social, bem como um dever do Estado e da família, visando ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o art. 211 da CF estabelece um sistema de colaboração quanto à oferta do ensino, no qual foi atribuído ao Município atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (Emenda Constitucional nº 14, de 1996), conforme previsão contida no art. 212, §2º da CF (BRASIL, 1988).

Assim, a oferta da educação em âmbito Municipal se efetiva através da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, sendo organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Os entes públicos devem resguardar o direito estabelecido na Constituição Federal de que todas as crianças possuem o livre acesso ao ensino.

1.1 ASPECTOS GERAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

A **Educação Infantil** compreende duas fases: a Creche e a Pré-Escola, constituindo a etapa inicial da Educação Básica.

Desse modo, a Creche é a fase destinada a atender crianças de zero a 3 anos, em cumprimento ao Plano Nacional de Educação, no qual deve atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças nessa faixa etária até 2024.

Por sua vez, a Pré-Escola está incluída na faixa da obrigatoriedade e do atendimento público gratuito, devendo atender a universalidade das crianças de 4 a 5 anos.

A **Educação Fundamental**, é a etapa da Educação Básica de incumbência prioritária dos Municípios, com a corresponsabilidade dos Estados, aos quais cabe assegurar a sua oferta nos padrões designados pela CF.

Essa etapa de ensino divide-se em Anos Iniciais, no período compreendido entre o 1º e 5º anos, voltado a crianças de 6 a 10 anos; e Anos Finais, que abrangem do 6º ao 9º anos, sendo voltados à formação dos pré-adolescentes entre 11 e 14 anos.

2. BASE LEGAL PARA A OFERTA DE ENSINO

A Educação Básica foi instituída para garantir que todas as crianças e adolescentes possam receber, por direito, uma Educação de qualidade.

Os entes públicos devem resguardar o direito estabelecido na Constituição Federal de que todas as crianças possuem o livre acesso ao ensino, art. 211 e 212 (BRASIL, 1988).

Assim, as Instituições de Ensino possuem um importante papel na formação do cidadão, vez que seu objetivo educacional é desenvolver o ser humano, além de promover a aprendizagem e propiciar mecanismos que contribuam para o processo de construção e do conhecimento de habilidades.

Ainda no Brasil, foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o qual destaca a relevância da Educação em no qual o art. 1º define que a Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.


Desta forma, a Lei reconhece que a Educação é o mecanismo que possibilita o desenvolvimento do educando em diversas áreas, não apenas no contexto escolar, vez que permite ao indivíduo percorrer uma evolução, tanto dentro, quanto fora do espaço acadêmico, em seu ambiente familiar, bem como no meio social em que está inserido.

O Brasil, conforme dados do MEC (2020), investiu em Educação, no ano de 2017, cerca de 6,37% do PIB, um percentual maior do que a média dos países desenvolvidos.

Ocorre que a grande maioria dos municípios do país não possui receita própria que permita realizar ações voltadas à Educação e dependem, essencialmente, dos repasses advindos da União e dos Estados, para que as ações e programas educacionais possam ser realizados na esfera municipal.

Desta forma, a lei reconhece que a Educação é o mecanismo que possibilita o desenvolvimento do educando em diversas áreas, não apenas no contexto escolar, vez que permite ao indivíduo percorrer um processo evolutivo, tanto dentro, quanto fora do espaço acadêmico, em seu seio familiar, bem como no meio social em que está inserido.

3. O PETRÓLEO COMO FONTE DE RECURSO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

 Município possui inúmeras obrigações estabelecidas pela Constituição Federal, dentre as quais destaca-se a obrigatoriedade no atendimento às necessidades primárias da sociedade: saúde, Educação, lazer. Entretanto, diante dessas obrigações sua autonomia é muito limitada, o que, por vezes, impede o seu cumprimento, quase sempre em razão das suas condições financeiras (BRASIL, 1988).

O que se percebe, na realidade, é que a maioria dos municípios brasileiros não possui condições financeiras para realizar as ações necessárias voltadas à promoção do desenvolvimento dos seus habitantes.

Com estruturas econômico-financeiras muito frágeis, é praticamente impossível para os municípios suprir os meios para garantir a satisfação das necessidades primárias de seus municípios. Para cumprir seu papel constitucional, eles dependem das transferências realizadas pela União e pelos Estados, as quais são previstas na Constituição.

Dentre os 5.568 municípios constituídos em território brasileiro (Confederação Nacional dos Municípios, 2020) , no ano de 2010, apenas 888 municípios

possuíam uma fonte de renda extraordinária advinda da exploração de recursos naturais dentro dos seus limites territoriais.

Normalmente, essa exploração causa impactos negativos por trazerem, com ela, perturbações sociais e econômicas (MONTEIRO, 2015).

Nesses casos, a Constituição Federal estabeleceu um mecanismo de compensação financeira que é paga aos municípios, aos estados, ao Distrito Federal e a União, o qual a norma classificou como *royalties* e Participação Especial, nos termos do §1º do art. 20 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Assim, os *royalties* e as Participações Especiais constituem compensações financeiras que são devidas ao território onde ocorre a exploração mineral e são pagos pelas empresas concessionárias que exploram tais recursos naturais. Em princípio, eles constituem uma remuneração à sociedade pelos impactos negativos causados pela atividade de exploração.

Ribeiro (2008 apud LEAL; SERRA, 2003, p. 64) define *royalties* como: “[...] o fluxo de pagamentos aos proprietários de um ativo não renovável (material ou imaterial) que o cede para ser explorado, usado ou comercializado por outras empresas ou indivíduos”. O mecanismo é regulamentado pela Lei n. 9.478/97 e por normas adicionais provenientes da distribuição e da participação de cada ente da Federação nas receitas provenientes do petróleo e gás. Para o caso do petróleo e do gás natural e para campos de grande volume de produção, a Participação Especial é acrescida ao pagamento dos *royalties* de um valor proporcional à produção do campo (BRASIL, 1997).

Sua apuração é calculada por alíquotas progressivas, as quais variam de acordo

com a localização da lavra, o número de anos de produção e o respectivo volume de produção trimestral fiscalizada, sendo então aplicadas sobre a receita líquida da produção trimestral de cada campo, considerando, ainda, as deduções previstas no § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.478/1997 (ANP, 2020).

Rodrigues et al. (2015, p.3) destaca que “[...] a utilização econômica dos recursos minerais está condicionada ao pagamento dos *royalties*”, esclarecendo ainda que o valor é calculado sobre o faturamento líquido, e o município produtor é o maior beneficiário dos valores de compensação.

Assim, após a promulgação da Constituição Federal, até o início do ano de 2000, duas normas federais possuem relevância acerca do tema: (i) a Lei nº 7.990/1989, que foi regulamentada pelo Decreto Nº 01/1991; e (ii) a Lei nº 9.478/1997, a qual conceituou as quatro espécies de participações governamentais, devidas pela exploração do petróleo e gás natural: o bônus de subscrição, *royalties* ou compensação financeira, participação especial e o pagamento pela ocupação ou retenção de área, além de definir os beneficiários e os critérios de distribuição.

Neves, Oliveira e Batista (2011) destacam que a compensação financeira dos *royalties* estabelecida pela Lei do Petróleo representa a principal forma de participação governamental.

Assim, é notória a relevância na diversidade de destinação das rendas recebidas da exploração do petróleo em áreas e ações que visem a promover a geração de renda e o desenvolvimento local.

O Município de Presidente Kennedy-ES que, até 2001, possuía atividade eco-

nômica predominante advinda da produção leiteira e de lavouras, começou a receber os *royalties* como forma de compensação pela extração do recurso mineral na sua área marítima. Esse recebimento só foi interrompido pelo naufrágio da plataforma P-36, em março de 2001.

A partir de 2004, o Município passou a receber valor expressivo, que foi aumentando gradativamente à medida que se aumentava o número de concessões nas bacias petrolíferas ao qual o município está vinculado.

Nesse ponto, Serra e Patrão (2010) destacam a necessidade de investimentos e aplicação dos *royalties* na efetivação de direitos sociais. Dentre eles, os pilares são saúde, Educação e infraestrutura, além da elaboração de políticas de sustentabilidade adequadas.

Desta forma, a questão que se propõe abordar é quanto à destinação dos recursos advindos dos *royalties* e de participações especiais em programas e ações do Município de Presidente Kennedy-ES voltados para a Educação e a sua efetiva aplicação, em especial no que tange ao Ensino Fundamental, e se tais investimentos têm proporcionado a desejada melhoria no ensino público municipal.

4. RECURSOS DOS *ROYALTIES* DE PETRÓLEO E A EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL

A preocupação com a Educação deve estar na pauta de toda política pública, uma vez que é a ferramenta para reduzir as desigualdades existentes na sociedade.

Ocorre que, mesmo sendo uma obrigação arcar gratuitamente com a Ensino Infantil e o Ensino Fundamental, para muitos municípios que não possuem uma arrecadação mínima, ela representa um dos maiores desafios para a administração, uma vez que essas etapas de ensino são amplamente demandadas.

Mesmo que a Educação Infantil e Fundamental mantida pelos municípios conte com a cooperação técnica e financeira da União e do respectivo estado, em muitos casos, os recursos advindos do FUNDEB não são capazes de suprir as despesas relativas à demanda de alunos e as ações de ensino muitas vezes necessárias para fazer cumprir as suas obrigações.

Assim, paras os municípios que são beneficiados pelas compensações financeiras dos *royalties* e das participações especiais, a dificuldade de recursos para a manutenção do Ensino, em muitos casos não é evidenciada, em razão dos elevados repasses recebidos, como é o caso do Município de Presidente Kennedy-ES.

No Brasil, as receitas advindas dos *royalties* do petróleo são utilizadas, em grande parte, para financiar gastos correntes das administrações municipais, o que não é desejável.

O propósito desses recursos é permitir a ampliação dos gastos sociais, em razão da maioria dos Municípios brasileiros assumir a responsabilidade pela prestação de diversos serviços públicos, tais como saúde e Educação. Para os gestores municipais, isto significa aumentar os seus gastos sociais na prestação de serviços, atrelado ao fato de que possuem maior liberdade para empregar os recursos nos gastos sociais e, desse modo, ampliar o percentual da população beneficiada (GOMES, 2007).

Desse modo, os gastos da administração municipal com ações e programas voltados para a Educação básica estão associados a um melhor desempenho escolar.

4.1 A INOVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES INTRODUZIDAS PELA LEI 12.858/2013

Em razão das receitas extraordinárias advindas dos *royalties* resultarem em fortes aumentos de gastos municipais, a partir da publicação da Lei nº 12.858/2013 houve alterações quanto à definição e à obrigação da sua destinação.

Assim, os recursos advindos da exploração de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão, cessão onerosa ou partilha da produção, cuja lavra ocorra na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica, devem ser destinados às áreas de Educação pública e saúde, em acréscimo aos recursos

constitucionalmente vinculados pelo art. 212, da CF, e no percentual de 75% (BRASIL, 2013).

Deste modo, houve modificação da destinação dos recursos provenientes dos *royalties* e da participação especial, no qual agora a União, Estados e Municípios deveriam aplicar o montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor arrecadado na área de Educação e 25 % (vinte e cinco por cento) na área de saúde, ou seja, os recursos agora passaram a estar mais vinculados a essas duas áreas específicas (BRASIL, 2013).

Entretanto, essa regra se refere apenas aos novos contratos da União, com sua comercialidade declarada a partir de 3 de dezembro de 2012.

Já os *royalties* de campos em atividade há mais tempo, como nos estados produtores do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, continuaram a ser aplicados pelas administrações estaduais, federal e as municipais, nos termos das normas anteriores, sem vinculação à obrigação legal definida pela Lei nº 12.858/2013.

5. OS ROYALTIES DE PETRÓLEO APLICADOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES

Constituição Federal definiu como sendo de responsabilidade da União as assistências técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Assim, na esfera municipal, foi atribuída a oferta obrigatória da Educação Infantil e Fundamental, visando a formação do cidadão, sendo necessário destacar que o público alvo dessa faixa etária de ensino são as crianças e os adolescentes, os quais possuem direitos que devem ser garantidos de maneira que permita seu desenvolvimento.

Educação permite o aprendizado do aluno, promove o conhecimento que, por sua vez, permite ao indivíduo construir o seu lugar na sociedade.

Convém destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê como responsabilidade dos Municípios o oferecimento da Educação infantil e do ensino fundamental:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros

níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (BRASIL, 1996).

Assim, cabe ao Município arcar com a oferta do Ensino Infantil e Fundamental, entretanto, existem Municípios nos quais, por falta de recursos financeiros, ainda não se têm a implantação de forma eficaz da Educação infantil.

Todavia, isto não ocorre no Município de Presidente Kennedy-ES, o qual, após passar a receber royalties de Petróleo, vem se destacando no âmbito estadual quanto às suas despesas com Educação. Em 2010, ele se destacou no ranking de municípios capixabas neste item, ocupando o primeiro lugar no que diz respeito às despesas em Educação por aluno.

Quadro 1. Demonstrativo de aplicação dos Recursos dos royalties em Educação no Município de Presidente Kennedy-ES no período 2013-2018 (Valores em R\$ 1,00)(*).

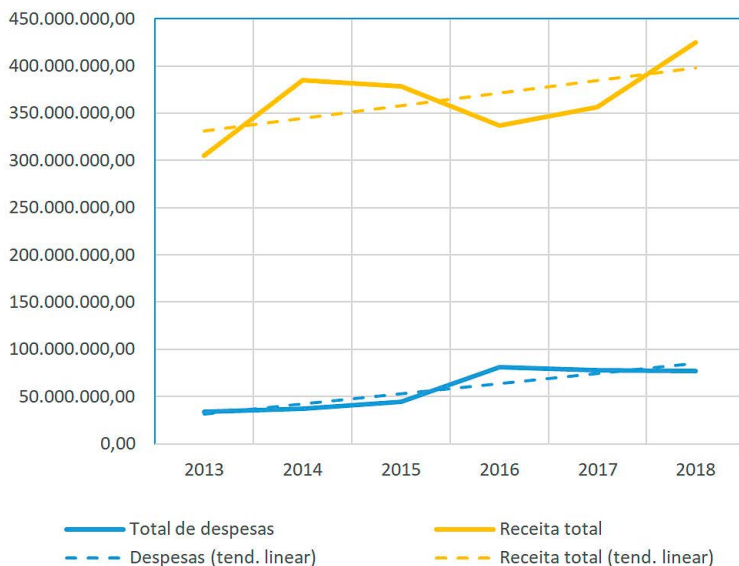
Descrição	ANO					
	2018	2017	2016	2015	2014	2013
Colocação no ranking Estadual	1º lugar	1º lugar	1º lugar	1º lugar	1º lugar	1º lugar
Total de despesas	77.222.633,41	77.554.705,15	81.330.125,78	44.289.083,58	37.450.089,31	33.582.441,11
Gasto por aluno da Rede Municipal	26.186,04	28.903,87	33.209,52	20.428,54	16.382,37	15.685,40
Num. de alunos matriculados	2.949	2.614	2.449	2.168	2.286	2.141
Receita Total	424.900.471,11	356.180.376,04	336.831.010,54	378.507.410,35	385.372.728,86	305.498.410,35
Receita per capita	36.986,46	30.333,88	29.556,95	33.469,57	34.343,88	27.448,20
Participação da despesa total em %	20,4	22,5	25,1	18,8	24,3	32
População	11.488	11.742	11.396	11.309	11.221	11.130

(*) Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do TCEES. 2020.

A Figura 1 revela o total da receita corrente líquida do Município de Presidente Kennedy-ES e o quanto dela é destinado à manutenção e aos gastos com o Ensino Municipal ao longo do período compreendido entre 2013 e 2018.

Vê-se que as despesas tiveram um ligeiro aumento no período, porém elas não acompanharam a mesma taxa de crescimento da receita. Isto fica claro quando se observa que, no ano de 2013, com uma receita bem inferior, houve a destinação de aproximadamente 32 % de recursos destinados à Educação, ao passo que, no ano de 2018, mesmo com a receita bem superior à de 2013, a destinação dos recursos para a manutenção da Educação correspondeu somente 20,4% do total da receita. O gráfico da tendência de despesas e receitas também evidencia a redução percentual na destinação desses recursos.

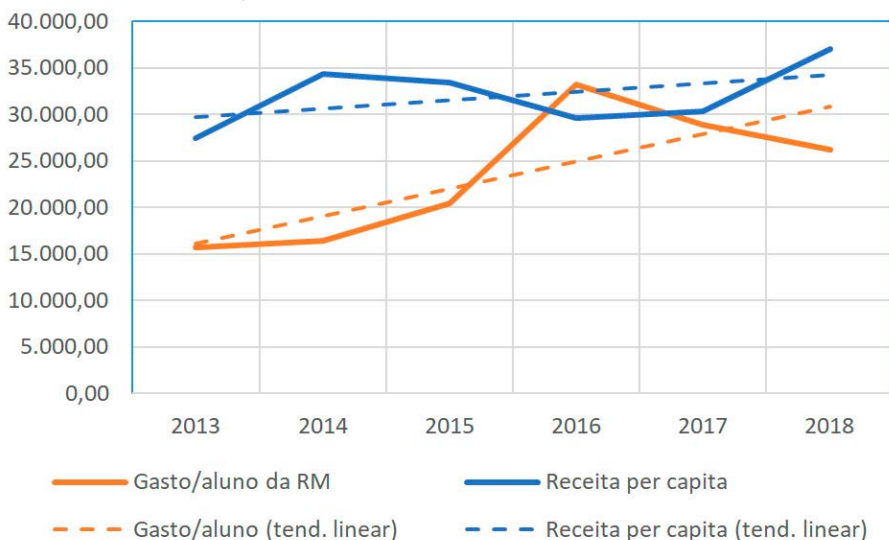
Figura 1: Receita corrente líquida e despesa anuais em Educação no Município de Presidente Kennedy-ES no período de 2013 a 2018 (valores em reais).



O gráfico da Fig. 2 indica, par o período de 2013 a 2018, uma significativa tendência de aumento relativo do gasto por aluno quando este é comparado com a receita anual per capita, existindo, até mesmo, um substancial crescimento desse investimento no ano de 2016, mas que apresenta uma compensação negativa a partir de então.

Entretanto, a oscilação das despesas não permite identificar quais são as diretrizes usadas como parâmetros para os gastos per capita por aluno, no Município de Presidente Kennedy-ES.

Figura 2: Receita anual per capita e despesas por aluno no Município de Presidente Kennedy-ES no período de 2013 a 2018 (valores em reais).



6. DO ORÇAMENTO DESTINADO À EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES

A Educação é a função da gestão pública que recebe o maior volume de recursos e, nesse aspecto, o artigo 211, § 2º, da Constituição Federal disciplina que a atuação dos municípios na Educação pública deve-se concentrar, prioritariamente, nos ensinos infantil e fundamental.

E frente a essa atuação, para custear as despesas, o artigo 212 da Constituição Federal estabeleceu a obrigatoriedade de aplicação anual mínima de 25% de toda a receita bruta municipal proveniente das arrecadações de impostos (IPTU, ITBI, ISS e IRRF) e transferências constitucionais (FPM, ICMS, compensação pela desoneração do ICMS das exportações, IPI-Exportação, ITR, IPVA e IOF-Ouro) em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Relevante destacar que as ações de MDE constam descritas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, das quais pode se destacar: a remuneração e o aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação; aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; uso e manutenção de bens e serviços vincula-

dos ao ensino; aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar; entre outras.

Assim, com base nos valores gastos com Educação, se faz necessário destacar o percentual que representa os gastos com a Educação face à execução orçamentária anual de toda a estrutura administrativa municipal. Desse modo, a Tabela 1 representa os recursos destinados à educação em relação a toda a execução orçamentária anual.

Tabela 1: Demonstrativo da representação dos gastos na Educação face ao orçamento anual para os anos de 2010 a 2018. (Valores em R\$1,00)(*).

ANO	EDUCAÇÃO	DEMAIS DESPESAS	TOTAL
2010	17.974.737,52	76.241.034,05	94.215.771,57
2011	27.428.735,76	47.152.935,97	74.581.671,73
2012	22.129.472,46	90.990.446,51	113.119.918,97
2013	24.407.773,64	49.855.837,42	74.263.611,06
2014	29.303.399,80	70.828.800,02	100.132.199,82
2015	42.940.763,99	103.010.432,08	145.951.196,07
2016	67.889.242,15	162.430.556,02	230.319.798,17
2017	56.239.066,50	168.641.983,83	224.881.050,36
2018	59.593.336,26	185.598.368,96	245.191.705,22

(*) Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do Balancete Analítico de Despesas Orçamentárias. 2021.

Ainda se faz importante, com base nos valores gastos com Educação, destacar o percentual que representa os gastos com a Educação face a execução orçamentária anual. Desse modo, a Tabela 2, representa os recursos destinados à educação em níveis de percentuais, se comparado aos demais gastos na execução orçamentária anual.

Tabela 2: Percentual da representação dos gastos na Educação face ao orçamento anual para os anos de 2010 a 2018. (Valores em R\$1,00)(*).

ANO	EDUCAÇÃO	DEMAIS DESPESAS	TOTAL
2010	19,08%	80,92%	100,00%
2011	36,78%	63,22%	100,00%
2012	19,56%	80,44%	100,00%
2013	32,87%	67,13%	100,00%
2014	29,26%	70,74%	100,00%
2015	29,42%	70,58%	100,00%
2016	29,48%	70,52%	100,00%
2017	25,01%	74,99%	100,00%
2018	24,30%	75,70%	100,00%

(*) Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do Balancete Analítico de Despesas Orçamentárias. 2021.

Ainda sobre esse aspecto, se torna relevante avaliar dentre os gastos da Secretaria Municipal de Educação, quanto destes recursos equivalem aos recursos advindos dos *royalties* e quantos advém das demais receitas aplicáveis na Educação. Assim, a Tabela 3, representa o total de recursos dos *royalties* em face a execução orçamentária anual.

Tabela 3: Percentual da representação das receitas dos royalties de demais receitas nos gastos orçamentários da SEME entre os anos de 2010 a 2018. (Valores em R\$1,00)(*).

ANO	ROYALTIES	DEMAIS DESPESAS	TOTAL EDUCAÇÃO
2010	2.994.792,84	14.979.944,68	17.974.737,52
2011	4.919.124,05	22.509.611,71	27.428.735,76
2012	12.972.108,97	9.157.363,49	22.129.472,46
2013	13.518.497,87	10.889.275,77	24.407.773,64
2014	18.328.165,88	10.975.233,92	29.303.399,80
2015	31.648.690,02	11.292.073,97	42.940.763,99
2016	50.753.287,79	17.135.954,36	67.889.242,15
2017	41.359.285,08	14.879.781,45	56.239.066,53
2018	41.960.069,48	17.633.266,78	59.593.336,26

(*) Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do Balancete Analítico de Despesas Orçamentárias. 2021.


Ainda convém analisar, frente o já demonstrado, qual é o valor dos repasses dos *royalties* destinado a Educação frente ao valor total deste recurso recebido pelo Município de Presidente Kennedy. Assim, a Tabela 4, representa o total de recursos recebidos de *royalties* e quais desses valores foram destinados a execução orçamentária da Secretaria Municipal de Educação..

Tabela 4: Total de recursos dos royalties e os repassados a SEME entre os anos de 2010 a 2018. (Valores em R\$ 1,00)(*).

ANO	ROYALTIES RECEBIDOS	ROYALTIES GASTOS EM EDUCAÇÃO
2010	110.558.050,34	2.994.792,84
2011	184.196.807,05	4.919.124,05
2012	261.599.973,75	12.972.108,97
2013	243.834.276,96	13.518.497,87
2014	278.063.602,91	18.328.165,88
2015	218.827.554,83	31.648.690,02
2016	129.322.921,57	50.753.287,79
2017	212.211.618,73	41.359.285,08
2018	306.739.139,50	41.960.069,48

(*) Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do Balancete Analítico de Despesas Orçamentárias. 2021.

7. DOS PROGRAMAS E PROJETOS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES

 Município de Presidente Kennedy-ES investe em várias obras, ações e programas destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino em âmbito municipal, dentre eles podemos destacar os projetos de reforço escolar, músicas, teatros e dança.

Além deles, ocorrem ainda a realização de edificações e a reforma das unidades escolares. Atualmente o Município possui 22 Instituições de Ensino, compreendidas em Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais de Ensino Fundamental.

Entre os investimentos em projetos educacionais, destaca-se o programa “KENNEDY EDUCA MAIS”, o qual é voltado a ofertar uma extensão educacional para os alunos da rede pública municipal dos anos iniciais e finais da Educação básica.

Ele tem a finalidade de ampliar tempos, espaços e oportunidades educativas no contraturno por meio do acesso aos conhecimentos e aos equipamentos sociais e culturais. Além disso, o programa promove atividades integradas ao currículo escolar, as quais oportunizam a aprendizagem e visam a ampliar a formação do aluno (PRESIDENTE KENNEDY, 2017).

Alunos do Programa “Kennedy Educa Mais” - Música.



Fonte: Arquivos da SEME, 2021.

Alunos do Programa “Kennedy Educa Mais” - Música.



Fonte: Arquivos da SEME, 2021.

Alunos do Programa “Kennedy Educa Mais” - Balé.



Fonte: Arquivos da SEME, 2021.

A Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy-ES ainda oferece outro programa, denominado “KENNEDY EDUCA SEMPRE”, que atende os munícipes jovens e adultos em uma extensão educacional, a fim de ampliar tempos, espaços e oportunidades educativas no período noturno.

O programa oferece atividades integradas ao currículo escolar que também oportunizam a aprendizagem e visam a ampliar a formação do aluno (PRESIDENTE KENNEDY, 2019). Ele é implantado nas escolas que atuam na oferta do Ensino de Jovens e Adultos (EJA), sendo composto por professores e pedagogos que articulam propostas pedagógicas elaboradas com o intuito de permitir um melhor desenvolvimento dos alunos.

REFERÊNCIAS

BARROS, R. P. de; MENDONÇA, R. Investimentos em Educação e Desenvolvimento Econômico. Texto para discussão no 525. IPEA – Rio de Janeiro, novembro de 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 16 de maio de 2020.

_____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ; que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996.

_____. Lei n. 9.478, de 06 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do

Petróleo e dá outras providências. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm. Acesso em 16 de maio de 2020.

_____. Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da ex-

ploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF). Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7990.htm. Acesso em 16 de maio de 2020.

_____. Lei 12.858, de 9 de setembro de 2013. Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília/DF. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/lei/l12858.htm. Acesso em 16 mai 2020.

_____. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília/DF. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014 /lei/l13005.htm>. Acesso em 16 mai 2020.

MONTEIRO, Joana. Gasto Público com educação e desempenho escolar. Revista Brasileira de Economia. Rio de Janeiro, v. 69, n. 4, p. 467– 488, Out-Dez 2015.

PRESIDENTE KENNEDY, Lei n. 1.398, de 11 de fevereiro de 2019, Que Cria o Programa “Kennedy Educa Sempre”, como ação de Política Pública de Extensão Educacional aos Municípios Kennedenses Jovens e Adultos. Presidente Kennedy. Disponível em: <http://legislacaocompilada.com.br/kennedy/Arquivo/Documentos/legislacao/html/L13982019.html>. Acesso em 05 nov 2020.

_____, Lei n. 1.303, de 10 de março de 2017, Que Cria o Programa “Kennedy Educa Mais”, como ação de

Política Pública de Extensão Educacional aos Municípios Kennedenses. Presidente Kennedy. Disponível em:< <http://legislacaocompilada.com.br/kennedy/Arquivo/Documents/legislacao/html/L13032017.html>>. Acesso em 05 Nov 2020.

RODRIGUES, A. C; SOUZA, C. R; TEIXEIRA, F. A.; CAMPOS, M. S; BORGES, R. E. Avaliação da eficiência da aplicação dos recursos em educação dos municípios mineiros de Minas Gerais. In: SIMPÓSIO DE EXECELENCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA, Resende. 2015.

SERRA, Rodrigo; PATRÃO, Carla. Impropriedade dos critérios de distribuição dos royalties no Brasil. In: PIQUET, Rosélia; SERRA, Rodrigo (Orgs.). Petróleo, royalties e região. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 185-216.

ISBN: 978-85-92647-49-0



DIÁLOGO
EDITORIAL